SENTENÇA

Processo n°: **0002173-94.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória**

Requerente: Fatima Aparecida dos Santos Souza

Requerido: **Gecy Setti Gullo e outros** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 08/OUTUBRO/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Nº de Ordem: 273/2013

VISTOS

FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de ESPÓLIOS DE ITALO WALDOMIRO GULLO, GECY SETTI GULLO, WALTER GULLO, JOSÉ GULLO, RUTH MARTINS GULLO e ANTONIO PASCOAL GULLO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que adquiriu dos requeridos, mediante contrato de compra e venda firmado em 24/01/1997, os imóveis descritos na inicial. Que não consegue lavrar as escrituras públicas porque os requeridos alegam dificuldades na obtenção de alvarás judiciais. Busca com esta ação a adjudicação dos imóveis. Juntou documentos.

Devidamente citados os requeridos apresentaram "defesa" (fls. 29 e ss). Alegaram que não colocaram óbices à transferência dos imóveis e concordaram com o pedido da autora, requerendo, por fim, que as custas sejam suportadas por ela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora vem a juízo na qualidade de proprietária dos imóveis descritos a fls. 03, adquiridos mediante contrato de compra e venda firmado em 24/01/1997.

Por sua vez, os falecidos constam das Matrículas carreadas as fls. 11, 14, 17 e 20 como donos dos imóveis.

Regularmente citados, os "espólios" manifestaram-se nos autos a fls. 29/31 concordando com o acolhimento do pedido inicial.

Consoante por eles informado os imóveis ainda se encontram em seus nomes porque não foram procurados pela autora.

Assim, não contestada a ação e havendo expressa concordância dos requeridos tem a autora direito de ver sua situação regularizada no Registro de Imóveis.

É o que basta para a solução da demanda.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para ADJUDICAR à autora os imóveis matriculados sob os números nº 47065, 47066, 47067 e 47068 no CRI local, de forma que esta sentença supra a falta de escritura de compra e venda e sirva como título hábil a registro. Transitada esta em julgado e recolhido o imposto, expeça-se carta de sentença para registro nos termos do artigo 221, inciso IV

da Lei de Registros Públicos.

Como os requeridos deram causa ao ajuizamento e sucumbiram, suportarão as custas do processo e os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito